



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 7105/2010

Interessada: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Assunto: REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os autos acerca da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual noticia irregularidades perpetradas pelo ex-Secretário de Desenvolvimento Sustentável, Cultura, Turismo e Esporte do Município de Alegre, o Sr. Júlio César de Oliveira.

Acolhendo a presente representação, o Plenário dessa Corte de Contas determinou fosse apurado *in loco* os fatos relatados na denúncia¹, cuja apuração ensejou o Relatório de Auditoria de Denúncia n.º 12/2012². Considerando a omissão no dever de prestar contas e apurados os indícios de irregularidades com dano ao erário, a equipe técnica propôs fossem autos convertidos em Tomada de Contas Especial.

Após análise consignada na Instrução Técnica Inicial ITI 725/2012³, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial⁴ e determinou-se a citação aos responsáveis.

Concluída a instrução processual, por meio da ITC 1112/2013⁵, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ante a tese de defesa e o conjunto probatório dos autos, emitiu a seguinte conclusão:

[...]

3 CONCLUSÃO/ RESPONSABILIDADE

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **RELATÓRIO DE AUDITORIA DE DENÚNCIA RAD 12/2012** na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE**, relativo aos **EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008**, verificou-se a presença dos indícios de irregularidades que, em cotejo com as teses de defesa e o conteúdo probatório dos autos, nos levam ao opinamento de que

¹ Fls. 1065

² Fls. 1071/1130

³ Fls. 2427/2471

⁴ Fls. 2481/2482

⁵ Fls. 2584/2663



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luciano Vieira

devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

3.1.1 Ausência de planejamento e controle efetivo das despesas com concessão de diárias e adiantamentos (item 2.1 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 84, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município de Alegre

☐ Responsável: Djalma da Silva Santos

3.1.2 Ausência de elementos que expressem suficiente justificativa, motivação e interesse públicos para a realização da despesa com diárias (item 2.2 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; artigos 32 e 45, § 2º, da Constituição Estadual; todos combinados com o artigo 1º, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Alegre

☐ Responsável: Djalma da Silva Santos

3.1.3 Ausência de prestação de contas (elementos comprobatórios) para promover a regular liquidação das despesas com diárias (item 2.3 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 70, parágrafo único, da Constituição Estadual; e artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64

☐ Responsáveis:

☐ Ulisses de Campos, Djalma da Silva Santos e Júlio César de Oliveira – solidariamente responsáveis por um dano ao erário de R\$ 6.809,00 (seis mil, oitocentos e nove reais), equivalentes a 4.280,51 VRTE;

☐ Audiléia Rodrigues Marques, Djalma da Silva Santos e Júlio César de Oliveira – solidariamente responsáveis por um dano ao erário de R\$15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), equivalentes a 9.612,59 VRTE; e

☐ Iranete Maria Furtado Macedo, Djalma da Silva Santos e Júlio César de Oliveira – solidariamente responsáveis por um dano ao erário de R\$7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes a 4.390,81 VRTE

3.1.4 Ausência de registros contábeis que evidenciem os responsáveis em alcance (item 2.4 desta ITC)

☐ Infringência: artigo 83 da Lei n. 4.320/64

☐ Responsáveis: Djalma da Silva Santos (01.01.05 a 31.12.09) e José Guilherme de Aguiar (março/2010)

3.1.5 Ausência de prestação de contas de adiantamento (item 2.5 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 70, parágrafo único, da Constituição Estadual; e artigo 63 da Lei n. 4.320/64

☐ Responsáveis: Djalma da Silva Santos e Júlio César de Oliveira – solidariamente responsáveis por um dano ao erário de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalentes a 125,73 VRTE

3.1.6 Ausência de deliberação quanto às prestações de contas de adiantamento (item 2.6 desta ITC)

☐ Infringência: artigo 37, *caput*, da Constituição Federal

☐ Responsável: Djalma da Silva Santos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luciano Vieira

3.1.7 Desobediência ao princípio da moralidade em face da inobservância à segregação de funções (item 2.7 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual

☐ Responsável: Djalma da Silva Santos

3.1.8 Ausência de caracterização de situação de inviabilidade de aplicação do processo normal de despesa / inobservância aos princípios da legalidade, da motivação e da razoabilidade (item 2.8 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, 3º e 14 da Lei n. 8.666/93.

☐ Responsável: Djalma da Silva Santos

3.1.9 Pagamento indevido de diárias e adiantamentos (item 2.9 desta ITC)

☐ Infringência: artigo 63 da Lei n. 4.320/64

☐ Responsáveis: Djalma da Silva Santos e Júlio César de Oliveira – solidariamente responsáveis por um dano ao erário de R\$ 366,27 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 225,38 VRTE

3.1.10 Contratações irregulares de shows artísticos (item 2.10 desta ITC)

☐ Infringências: artigo 37, *caput*, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 32, *caput*, da Constituição Estadual; artigos 2º, 7º, § 2º, inciso III, c/c 9º, 14, 38, *caput*, 25, inciso III, 26, parágrafo único, incisos II e III, 38, parágrafo único e 67 da Lei n. 8.666/93; e arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64

☐ Responsável: Djalma da Silva Santos

3.2 Isto posto, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** (art. 95, inciso II, da LC 621/12), e diante do preceituado no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, conclui-se opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas dos Senhores **DJALMA DA SILVA SANTOS** – Prefeito Municipal de Alegre entre os exercícios de 2005 e 2008; **JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR** – Prefeito Municipal de Alegre em março de 2010; **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** – Assessor Técnico em Projetos Especiais, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, no período de janeiro/2005 a abril/2008; **AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES** – Secretária Municipal de Finanças no período de setembro/2005 a fevereiro/2007; **ULISSES DE CAMPOS** – Secretário Municipal de Finanças no período de janeiro a setembro/2005; e **IRANETE MARIA FURTADO MACEDO** – Secretária Municipal de Finanças no período de fevereiro/2007 a março/2010, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e o dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” da novel LC 621/2012⁶) dispostos nos **ITENS 3.1.1 a 3.1.10** desta Instrução Técnica Conclusiva.

⁶ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

3.3 Sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, **JULGAR OS RESPONSÁVEIS EM DÉBITO**, conforme segue, e a aplicação de **MULTA** individual aos responsáveis, na forma do artigo 95⁷, da Lei Complementar Estadual nº 32/93:

3.3.1 – DJALMA DA SILVA SANTOS EM SOLIDARIEDADE COM ULISSES DE CAMPOS E JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – ressarcimento de R\$ 6.809,00 (seis mil, oitocentos e nove reais), equivalentes a 4.280,51 VRTE (item 3.1.3);

3.3.2 – DJALMA DA SILVA SANTOS EM SOLIDARIEDADE COM AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES E JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – ressarcimento de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), equivalentes a 9.612,59 VRTE (item 3.1.3);

3.3.3 – DJALMA DA SILVA SANTOS EM SOLIDARIEDADE COM IRANETE MARIA FURTADO MACEDO E JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – ressarcimento de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes a 4.390,81 VRTE (item 3.1.3); e

3.3.4 – DJALMA DA SILVA SANTOS EM SOLIDARIEDADE COM JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – ressarcimento de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalentes a 125,73 VRTE (item 3.1.5).

3.4 Sugere-se **DETERMINAR** ao atual administrador da Prefeitura Municipal de Alegre que implemente, caso ainda não o tenha feito, o seu sistema de controle interno, por ser esta uma exigência constitucional, nos termos propostos pela Resolução TC 227/2011, de 25 de agosto de 2011, publicada no D.O.E. de 05/09/2011, modificada pela Resolução TC nº 257, publicada no D.O.E. de 12/03/2013, que estabeleceu Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública; e

3.5 Sugere-se, ainda, **ENCAMINHAR** cópia da presente Instrução Técnica Conclusiva à Procuradoria de Justiça de Alegre, haja vista indícios de prática de ato de improbidade administrativa, e por força de solicitação específica neste sentido oriunda do Ministério Público Especial de Contas. [...]

Pois bem

A priori, cumpre tecer breves comentários acerca da matéria, vez que o tema já fora exaustivamente analisado pelo Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas.

Conforme sobressai da cuidadosa e detalhada instrução elaborada pela área técnica, observa que diversas irregularidades foram praticadas pelos Gestores do Município de Alegre, inclusive, com caracterização de dano ao erário. Nesse sentido este Órgão Ministerial coaduna com posicionamento exarado na instrução técnica, inclusive, relativo à análise da prescrição suscitada pela defesa, em preliminar⁸.

Mesmo porque, entendimento diferente ofenderia os princípios estampados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, especialmente a Lei Complementar nº 621/2012⁹, art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, na qual reza que a

⁷ Art. 95. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal de contas poderá aplicar-lhe ainda multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

⁸ Fls. 2586/2596

⁹ Art. 84. As contas serão julgadas:
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

omissão no dever de prestar contas, caracteriza a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e ainda dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

A gravidade dos fatos concernente às irregularidades evidenciadas nesses autos se nota à medida que, conforme consignado pela equipe de auditoria, a Administração mesmo conhecedora das normas legais, sequer planejou, gerenciou ou controlou as atividades praticadas pelo órgão.

No que tange ao procedimento para pagamento de diárias, foram apuradas as seguintes irregularidades, decorrentes da desídia dos Gestores¹⁰:

- **Ausência de controle quanto à sequência cronológica dos atos e fatos administrativos (fragilização do processo administrativo);**
- **Desobediência aos princípios da segregação de funções e da prestação de contas;**
- **Insuficiente descrição do objeto/objetivo a ser atendido com a concessão de diárias e ausência de inscrição em elemento de despesa próprio para os adiantamentos (pronto pagamento);**
- **Ausência de normas claras e efetivas quanto às despesas com diárias e adiantamentos, contemplando as suas diversas fases (concessão, aplicação, prestação de contas/resultado, análise e deliberação final, bem como quanto aos responsáveis e prazos para análise e deliberação final);**
- **Ausência de Plano de Trabalho no ato de solicitação de adiantamentos e diárias, contemplando os dados relativos ao projeto/programa relacionado ao objeto da viagem/despesa, quais sejam: objetivos e metas; prazos estimados; indicação dos responsáveis pela execução e implantação; procedimentos básicos a serem adotados; os recursos necessários para o seu desenvolvimento e implantação e os produtos ou resultados finais esperados;**
- **Ausência de registro quanto aos resultados alcançados (relatórios**
- **referentes às reuniões e visitas; certificados ou outros comprovantes quanto aos eventos de capacitação);**
- **Ausência de inscrição de responsável em alcance (pelo serviço de contabilidade) em face da ausência de prestação de contas; e**
- **Concessão de diárias/adiantamento a servidor inadimplente quanto ao dever de prestar contas.**

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

[...]

¹⁰ Fls. 2429/2434



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

E pior, tal descontrole resultou ao erário **dano injustificado no montante de R\$ 30.679** (trinta mil seiscentos e setenta e nove reais).

Nota-se, a exemplo do que foi evidenciado pela equipe de auditoria, vários setores da Administração Pública padece de controle e planejamento. Naquele Município, verifica-se a existência de vários elementos que exprimem essa realidade:

- **Ausência de planejamento e controle efetivo das despesas com concessão de diárias e adiantamentos** (item 2.1 desta ITC);
- **Ausência de elementos que expressem suficiente justificativa, motivação e interesse públicos para a realização da despesa com diárias** (item 2.2 desta ITC);
- **Ausência de prestação de contas (elementos comprobatórios) para promover a regular liquidação das despesas com diárias** (item 2.3 desta ITC);
- **Ausência de registros contábeis que evidenciem os responsáveis em alcance** (item 2.4 desta ITC);
- **Ausência de prestação de contas de adiantamento** (item 2.5 desta ITC);
- **Ausência de deliberação quanto às prestações de contas de adiantamento** (item 2.6 desta ITC);
- **Desobediência ao princípio da moralidade em face da inobservância à segregação de funções** (item 2.7 desta ITC);
- **Ausência de caracterização de situação de inviabilidade de aplicação do processo normal de despesa / inobservância aos princípios da legalidade, da motivação e da razoabilidade** (item 2.8 desta ITC);
- **Pagamento indevido de diárias e adiantamentos** (item 2.9 desta ITC);
- **Contratações irregulares de shows artísticos** (item 2.10 desta ITC);

Convém lembrar que o pagamento das despesas aqui retrado é oriundo de recursos fruto de tributos pagos pela sociedade, compulsoriamente, e como tal deve ser aplicado com responsabilidade e eficiência. Observa que na pressa de querer tudo para ontem, no calor do imprevisto, o gestor não observa a necessidade de planejamento, não motiva as suas decisões e no final não exige controle efetivo dos atos praticados por seus assessores. Tal desídia acarreta desperdícios dos recursos geridos e, conseqüentemente, burla aos princípios administrativos, bem como à legislação vigente, como já exposto pela área técnica.

É imperioso afirmar que o modo como foi conduzido o processo de pagamento de diária, além de revelar amadorismo e imprevisto daqueles que o conduziram, demonstra também um verdadeiro descaso com coisa pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Nesse contexto, merece destaque as justificativas de defesa das Sras. Audiléia Rodrigues Marques¹¹ e Iranete Maria Furtado¹², ambas, respectivamente, Secretarias de Finança do Município de Alegre à época dos fatos, *verbis*:

[...] por se tratar de Cargo de Confiança, indicado pelo Executivo Municipal, faltou-me, como a grande parte dos ocupantes eventuais de cargos de confiança, senão a todos, conhecimento exato, específico, no que diz respeito aos procedimentos a serem seguidos e atribuições de cada fração da Administração Pública Municipal, sendo a própria Legislação Municipal nebulosa nesse sentido [...].

É notório que o país se encontra numa fase de evolução, de mudanças à luz da Constituição Federal. Frente aos direitos e garantias assegurados pela Carta Magna de 1988, a sociedade exige cada vez mais dos gestores públicos. A mera boa intenção já não basta para a solução dos problemas enfrentados pela sociedade. Exige-se mais, as ações devem ser eficientes e eficazes, trazendo o resultado prático esperado pela população. **Não há mais espaço para amadorismo, para pessoas despreparadas tecnicamente** para execução das tarefas, pois o dinheiro público sempre escasso e arrecadado com grande sacrifício pela população deve ser empregado com planejamento e controle, evitando-se desperdícios e gerando os resultados esperados.

É dever dos órgãos de controle fiscalizar a eficaz aplicação dos recursos públicos, não apenas em seu plano formal, mas também de forma operacional, verificando se o ente está proporcionando à população a solução adequada de suas demandas, este é o papel dos Tribunais de Contas, e isto a sociedade deles espera. **Se o gestor não possui equipe qualificada, que promova treinamento, que faça concurso, que reorganize as atividades internas do órgão, este é o papel do administrador**, e para isto deve estar preparado ao assumir tamanha responsabilidade. **Se não tiver condições de executá-la na forma como a sociedade brasileira clama nos dias atuais, que decline para outro que esteja em melhores condições e fazê-lo**, pois como dito, não há mais espaço para amadorismo do serviço público.

Convém ressaltar que a Constituição Federal¹³ prevê que os cargos em comissão públicos devem ser "preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei". Tal dispositivo merece uma regulamentação que garanta competência técnica no exercício das funções, inibindo trocas inoportunas pós-eleições.

Para o Dicionário de Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras Amadorismo significa condição de amador; de não profissional; falta de competência para a realização de um trabalho.

¹¹ Fls. 2500/2501

¹² Fls. 2529/2530

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Sem intenção de ser redundante, não é demais salientar que a legislação atual não permite mais o amadorismo na Administração Pública. Antes, exige preparação técnica e competência política para a plena execução daquilo que foi planejamento. Sempre, deve Gestor se pautar a partir de ações planejadas e transparentes. Hoje, mais do que nunca, pugna a sociedade civil por um Estado eficiente, um serviço público eficiente e uma Administração eficiente. Não mais há espaço para leniência e amadorismo nos serviços prestados pelo Estado. Se no setor privado a palavra de ordem é eficiência, o setor público também exige tal efetividade.

Aliás, a eficiência da gestão pública tem sido o principal fundamento invocado por esse Tribunal de Contas para recomendar a aprovação de contas do Chefe do municipal quando estas, mesmo maculadas por descumprimento de normas contábeis e, por vez de limite constitucional, o resultado global tenha se mostrado positivo.

Parafraseando o disposto no art. 153, da Lei 6.404/1976, incumbe o administrador público empregar, no exercício de suas funções, cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Se o Gestor público cuida de seus bens com zelo e acuidade, com maior razão deverá gerenciar a coisa pública, a qual está sobre a sua guarda e vigilância, de modo a atingir o interesse público de forma eficiente e eficaz.

Quanto à contratação de shows artísticos, relatado no item 2.10 da ITC 1112/2013¹⁴, verifica-se a mesma situação concernente às demais irregularidades antes apuradas, ou seja, inobservância aos dispositivos legais. *In casu*, percebe-se que as despesas foram autorizadas pelo Sr. Djalma da Silva Santos mesmo contrariando a Constituição Federal, a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 4.320/1964, dentre outras, segundo depreende-se das restrições adiante:

- **Ausência, no processo de dispensa, da razão da escolha do fornecedor ou executante e ausência de justificativa de preço. Infringência: Lei n. 8.666/93, art. 26, § único, II e III;**
- **Ausência de procedimento licitatório. Infringência: Constituição Federal, art. 37, XXI e Lei n. 8.666/93, art. 2º;**
- **Contratação de artista/show artístico por inexigibilidade de licitação sem a comprovação de empresário exclusivo e sem a comprovação de consagração, do artista, pela crítica especializada ou pela opinião pública. Infringência: Lei n. 8.666/93, art. 25, III;**
- **Ausência de indicação de recurso próprio para e despesa e ausência de comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários. Infringência: Lei n. 8.666/93, art. 7º, §2º, III, c/c § 9º, art. 14 e art. 38, *caput*;**
- **Liquidação e pagamento irregular de despesa, visto que não há a comprovação de que os artistas efetivamente receberam pelos serviços prestados e não há a indicação do valor efetivo pago aos artistas (constam**

¹⁴ Fls.2653/2658



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

apenas os valores pagos à empresa que intermediou a contratação).
Infringência: Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63;

- **Ausência de fiscal do contrato. Infringência: Lei n. 8.666/93, art. 67; e**
- **Ausência de aprovação prévia do contrato por parte da procuradoria jurídica. Infringência: Lei n. 8.666/93, art. 38, § único.**

No tocante aos atos de gestão impugnados pelo corpo técnico, nota-se, que o Município contratou artista/show artístico por inexigibilidade de licitação, ausente a comprovação de empresário exclusivo e de consagração do artista, ou seja, não ficou demonstrada a inviabilidade de competição, exigência estampada no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Nos termos do art. 1º¹⁵, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 o órgão jurisdicionado deve, obrigatoriamente, valer-se da licitação para a aquisição de obras e serviços. A burla à licitação configura irregularidade grave, tipificada em lei como ato de improbidade administrativa no art. 10, VIII¹⁶, da Lei n. 8.429/92, bem assim como ilícito penal, ex vi do art. 89¹⁷ da Lei n. 8.666/93.

Por essa razão o Superior Tribunal Eleitoral, nesse sentido, entende que o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, consoante precedentes do Ac. de 22.11.2007 na AR no 258, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ac. de 11.9.2007 no AgRgRESpe no 26.871, rel. Min. Cezar Peluso e do Ac. de 16.11.2006 no AgRgRO no 1.178, rel. Min. Cezar Peluso.

Veja que o Gestor Público, responsável pela liberação de recurso e aprovação de despesas referente a contratações dos shows, quando da análise das formalidades legais, confirmou a validade dos atos praticados até aquele momento e, ao anuir o procedimento de repasse tornou-se responsável, visto que cabe a ele arguir ou não qualquer falha na condução e na documentação concernente a tal procedimento.

Por fim, no que se refere à **responsabilidade pelos atos inquinados de ilegalidade nestes autos**, vale registrar que a responsabilidade do(s) gestor(es) persiste em razão da sua obrigação em zelar pela boa administração e averiguar possíveis falhas, sendo que sua negligência implica em culpa por omissão.

¹⁵ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹⁶ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

¹⁷ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Portanto, considerando que as normas legais e regulamentares são de conhecimento e obediência obrigatórios por parte de todo administrador ou gestor público e, tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos ocorreram à margem dos preceitos legais e regulamentares convergiu para a ocorrência da irregularidade, torna-se passível de imputação de débito todo valor despendido indevidamente.

Encampando-se o entedimento exarado pela área técnica, tem-se que às irregularidades retratadas nestes autos, também, afrontou os princípios que revestem os atos públicos, dentre os quais, os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, impessoalidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública.

À luz da Constituição Federal, o exercício do poder do Estado deve seguir as determinações impostas pelo ordenamento jurídico vigente, dentre eles, a obediência ao princípio da legalidade, estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Ou seja, para que os atos administrativos tenham validade no mundo jurídico se faz necessário que os mesmos estejam adequados às formalidades descritas na norma legal. E mesmo que o administrador esteja bem intencionado, ele não poderá se afastar dos preceitos do regime jurídico vigente sob o argumento de que os mesmos impedem ou inviabilizam o interesse público.

Nas Palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹⁸, tais postulados, consagrados após séculos de evolução política, têm por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. Efetivamente, a atividade do administrador público apenas será legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles¹⁹, “*enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o Administrador público só pode atuar onde a lei autoriza*”.

Nessa medida, conforme amplamente discorrido nestes autos, as irregularidades em exame configuram inescusáveis violações aos princípios constitucionais transcendendo à esfera administrativa e encontram-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa**, visto que atentam contra os princípios da administração pública e causam lesão ou dano ao erário.

Desse modo, ante o exposto, encampando, em todos os seus termos, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1112/213, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 621/2012, a presente tomada de contas especial, sob responsabilidade de **DJALMA DA SILVA SANTOS; JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR; JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA; AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES; ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO**.

2 – seja **DJALMA DA SILVA SANTOS**, em solidariedade com **ULISSES DE CAMPOS** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, condenado a ressarcir ao erário municipal a

¹⁸ Manual de Direito Administrativo, 20

¹⁹ Direito Administrativo Brasileiro, P. 83



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

importância de R\$ 6.809,00 (seis mil, oitocentos e nove reais), equivalentes 4.280,51 VRTE, (item 3.1.3 da ITC 1112/2013), aplicando-lhes multa proporcional ao dano na forma do art. 134 da LC n. 621/12;

3 – seja DJALMA DA SILVA SANTOS, em solidariedade com **AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, condenado a ressarcir ao erário municipal, a importância de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), equivalentes 9.612,59 VRTE, (item 3.1.3 da ITC 1112/2013), aplicando-lhes multa proporcional ao dano na forma do art. 134 da LC n. 621/12;

4 – seja DJALMA DA SILVA SANTOS, em solidariedade com **IRANETE MARIA FURTADO MACEDO** e **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, condenado a ressarcir ao erário municipal, a importância de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais), equivalentes 4.390,81 VRTE, (item 3.1.3 da ITC 1112/2013), aplicando-lhes multa proporcional ao dano na forma do art. 134 da LC n. 621/12;

5 – seja DJALMA DA SILVA SANTOS, em solidariedade com **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, condenado a ressarcir ao erário municipal, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalentes 125,73 VRTE, (item 3.1.5 da ITC 1112/2013), aplicando-lhes multa proporcional ao dano na forma do art. 134 da LC n. 621/12;

6 – sejam cominadas multas pecuniárias a DJALMA DA SILVA SANTOS (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 (itens da ITC 1112/2013); **JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR** (item 2.4 da ITC 1112/2013); **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** (itens 2.3, 2.5 e 2.9 da ITC 1112/2013), **AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES** (item 2.3 da ITC 1112/2013); **ULISSES DE CAMPOS** (item 2.3 da ITC 1112/2013); e **IRANETE MARIA FURTADO MACEDO** (item 2.3 da ITC 1112/2013); na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135 da LC n. 621/2012 c/c art. 382 e seguintes da Res. TC n. 261/2013;

7 – sejam expedidas as recomendações (*rectius*: determinações) sugeridas pelo NEC à fls. 2662/2663, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012 (item 3.4 e 3.5).

Vitória, 26 de março de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS